



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600990-46.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A,
LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados formulado pela **COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"** em face de **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

A agremiação requerente informa que a requerida realizou o registro da pesquisa eleitoral sob o número MA-02558/2026 perante a Justiça Eleitoral em 18 de agosto de 2026, com previsão de divulgação a partir de 24 de agosto de 2026, abrangendo a intenção de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado do Maranhão.

Com amparo no art. 34, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a requerente postula o acesso ao sistema interno de controle, fiscalização e coleta de dados da aludida pesquisa, incluindo as planilhas individuais, mapas ou equivalentes com a identificação da área territorial pesquisada (municípios e bairros/setores censitários), bem como a identificação dos entrevistadores, com a preservação da identidade das pessoas entrevistadas.

É o relatório. Decido.

A pretensão deduzida encontra amparo específico no regramento eleitoral vigente. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, os partidos políticos, as coligações, as federações e os candidatos possuem legitimidade para postular judicialmente o acesso aos mecanismos internos de checagem e aos dados brutos das pesquisas de opinião registradas perante a Justiça Eleitoral.

O requerimento tramita perante este Tribunal Regional Eleitoral, competente para o registro das candidaturas e para a fiscalização dos atos de campanha dos cargos estaduais majoritários em disputa nas Eleições Gerais de 2026, consoante o art. 13, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O requerimento foi formulado tempestivamente, logo após o início do prazo de divulgação da pesquisa MA-02558/2026, observando com folga o lapso legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 33, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O deferimento do acesso aos sistemas internos de fiscalização, planilhas e controle da coleta de dados de pesquisas eleitorais não depende da demonstração prévia de ilicitude, erro metodológico ou vício na pesquisa. Trata-se de uma garantia instrumental de transparência que a legislação eleitoral outorga aos contendores políticos para viabilizar a conferência e a auditoria das informações divulgadas ao eleitorado.

Desse modo, a pretensão formulada pela COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO" comporta integral acolhimento para determinar que a empresa requerida franqueie o acesso aos dados solicitados, viabilizando o confronto e a conferência das planilhas e dos registros internos da pesquisa eleitoral MA-02558/2026.

Ressalta-se que o direito de acesso abrange o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, a identificação dos entrevistadores e as planilhas individuais, mapas ou equivalentes com a delimitação geográfica das áreas pesquisadas (municípios, bairros e setores censitários), **resguardando-se, em caráter absoluto, a identidade e o sigilo pessoal dos cidadãos entrevistados, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO** para:

a) Determinar a **NOTIFICAÇÃO** da requerida **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, para que, no prazo de 2 (dois) dias, franqueie à requerente o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa registrada sob o nº **MA-02558/2026**;

b) Autorizar que o fornecimento dos dados requeridos seja realizado mediante a juntada aos autos de planilhas eletrônicas e relatórios internos e por meio de envio eletrônico direto aos advogados da requerente no endereço eletrônico informado na inicial, comprovando-se a disponibilização nos autos deste processo no mesmo prazo;

c) Advertir a empresa representada de que o descumprimento injustificado da presente determinação ou qualquer embaraço à fiscalização sujeitará os responsáveis às sanções cíveis e criminais cominadas no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

d) Determinar à Secretaria Judiciária que proceda à retificação da autuação e do cadastro processual para a classe Petição Cível (PetCív);

e) Cumprida a determinação e comprovada a disponibilização das informações nos autos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

A presente decisão/despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda